



PROCESSO N.º : 2017005320
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 410, de 21 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 1.267, de 29 de dezembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 410**, de 21 de dezembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente. Apenas para fins de registro, aquele autógrafo resulta do processo legislativo desencadeado a partir do Ofício Mensagem nº 232/2017, que encaminhou projeto de lei com o objetivo de alterar diversas leis estaduais que tratam da concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS.

O veto apostado recai sobre o **art. 6º do mencionado autógrafo**, que inclui § 2º ao art. 113 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás (CTE/GO) – e renumera o atual parágrafo único em § 1º, para conceder benefício fiscal relativo em relação às taxas mencionadas naquele artigo.

A Governadoria do Estado, a título de **justificativa**, aduz que o dispositivo vetado – incluído no autógrafo por força de emenda parlamentar – contraria o interesse público, na medida em que institui isenção ampla e irrestrita de todas as taxas estaduais previstas no art. 113 do CTE/GO, inclusive as judiciais, para as atividades de pesquisas, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fls. 09 e 18), o **veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

É o sucinto e necessário relatório.

Para melhor compreensão do teor do veto em exame, convém transcrever o art. 113 do CTE/GO, na redação proposta pelo dispositivo vetado:

Art. 113. Contribuinte das taxas:

(...)

I - tratando-se de Taxa Judiciária, é o autor da ação ou a pessoa a favor de quem se praticarem os atos ou se prestarem os serviços previstos na Tabela Anexo II;

II - no caso da Taxa de Serviços Estaduais -TSE-, é:

(...)

a) o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços sujeitos à sua incidência ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia;



b) o proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, cadastrado conforme dispuser o regulamento, de bem imóvel edificado na zona urbana ou rural do Estado de Goiás, tratando-se da taxa devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar -CBM-, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 112.

b) o proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, cadastrado conforme dispuser o regulamento, de bem imóvel edificado na zona urbana ou rural do Estado de Goiás, tratando-se da taxa devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBM;

c) a pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade sujeita ao controle e à fiscalização sanitária, destinadas à promoção da saúde, proteção contra doença e agravo, prevenção e limitação de dano ao indivíduo, bem como a destinada a produzir, beneficiar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, acondicionar, conservar, transportar, distribuir, importar, exportar, vender ou dispensar produto de interesse da saúde;

d) a pessoa, natural ou jurídica, que a qualquer título:

1. detenha em seu poder, classifique, certifique, transporte, abata ou comercialize animais;

2. transforme e comercialize produtos e subprodutos de origem animal, seus derivados e resíduos de valor econômico, materiais biológicos e outros produtos de uso na pecuária;

3. detenha em seu poder, classifique, transporte, comercialize ou transforme produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e outros produtos de uso na agricultura;

4. detenha em seu poder, registre, comercialize, preste serviço ou faça uso de agrotóxicos e de suas embalagens vazias;

e) a pessoa, natural ou jurídica, cadastrada conforme dispuser o regulamento, que esteja a qualquer título autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais no Estado.

e) revogada;

§ 1º. Na hipótese de registro de contratos de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, a instituição financeira é a responsável pelo pagamento da Taxa de Serviço Estadual, prevista no subitem 58 do item A.3 da Tabela Anexo III, deste Código.

§ 2º. As atividades de pesquisa, prospecção, exploração, lavra, extração, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizadas no Estado de Goiás não se incluem no disposto neste artigo. (grifou-se)

Em primeiro lugar, esclareça-se – ao contrário do que possa parecer numa leitura açodada – que, embora o Ofício Mensagem que deu origem ao autógrafo de lei tenha tratado de benefícios fiscais relativos ao ICMS, o dispositivo vetado não traz qualquer isenção ou qualquer outra forma de desoneração relativa a esse imposto.

Importante ressaltar este ponto, porque o art. 6º do autógrafo – que o Executivo pretende expurgar do texto do projeto por força do veto em análise – diz respeito apenas e tão somente às taxas judiciárias e de serviços estaduais expressamente nominadas ao longo dos incisos, alíneas e itens do art. 113 do CTE/GO, o qual se encontra topograficamente inserido no Título VI (“DAS TAXAS ESTADUAIS”) do Livro Primeiro (“DOS TRIBUTOS ESTADUAIS”) daquele Código; nenhuma relação, portanto, com o ICMS.

Em segundo lugar, ao contrário do que aduzido pela Governadoria, a isenção veiculada por meio do dispositivo vetado vem ao encontro do interesse público, na medida em que isenta das mencionadas taxas estaduais atividades relacionadas à exploração de



recursos minerais, compreendida em sentido amplo, tais como aquelas relativas a pesquisa, prospecção, exploração, lavra, extração, exploração e aproveitamento daqueles recursos.

É de conhecimento notório que a atividade minerária sempre constituiu, e ainda o é, relevante segmento da economia estadual, que gera inúmeros empregos e produz grande circulação de riquezas no Estado de Goiás, o que justifica plenamente a concessão da benesse, à medida que eventual arrecadação que o Governo deixaria de ter com a exação não se compara aos diversos benefícios oriundos do incentivo da mineração, respeitadas, obviamente, as disposições legais sobre a matéria.

Percebe-se, ainda, que a Constituição Estadual possui a tônica de incentivar a atividade de mineração, inclusive mediante adoção de uma política de fomento e de alocação de recursos continuados, nas leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais e plurianuais, para seu desenvolvimento (CE/GO, art. 141).

Por fim, ressalte-se, uma vez mais, que o dispositivo vetado não traz qualquer benefício fiscal em relação ao ICMS, cujas reiteradas isenções é que geralmente impactam mais fortemente os cofres públicos estaduais.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto parcial, mantido integralmente o autógrafo do projeto de lei nº 410/2017**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de *De Vereiro* de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator